



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



JUNTADA

PEDIDO DE IMPUGNA O EDITAL N  2021.09.23.01PE

EMPRESA 03



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE TRAIRI – CE.

Pregão Eletrônico Nº 2021.09.23.01PE.

A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Senhor(a) Pregoeiro(a), o presente Pregão eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

“AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS PORTÁTEIS (TABLETS) A SEREM UTILIZADOS PELOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, COMO FORMA DE MELHORAR A DINÂMICA DO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRWCE, conforme condições do Edital e seus Anexos.”

Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a **proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, **verbis**:

“Art.

3º.....*omissis*.....

.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem** o seu caráter

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

Ao adotar o procedimento mais simplificado para o fornecimento de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho¹

"não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor".

1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

O Edital ora impugnado viola o princípio básico da legalidade, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do edital que se entende merecerem alteração.

6.6.1- Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do subscritor, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Nota-se aqui um excesso de zelo e a colocação de exigência exagerada, e ilegal a exigência de documentos não elencados no rol taxativo da Lei 8.666/93. Primeiro, por estar exigindo que o atestado de capacidade técnica contenha reconhecimento de firma do subscritor, o que não se é aceitável, uma vez que assinaturas de servidores públicos possuem, por si, fé pública, dispensando qualquer forma de comprovação de autenticidade.

¹ FILHO, Marcos Justen. Pregão (comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico). 3ª ed.; Ed. Didática, São Paulo, 2004, pág. 92.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo Decreto 6932/2009, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimentos de Firma.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Quando o Atestado de Capacidade Técnica é fornecido por um Órgão Público a própria constituição federal, diz:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I [...];



II recusar fé aos documentos públicos;

III [...].

Todos os funcionários Públicos são obrigado a aceitar qualquer documento fornecido por quaisquer órgãos público das 03 esferas do poder.

O TCU já decidiu que “ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”. (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário). Logo, havendo qualquer dúvida sobre a integridade do documento digital, basta que por meio de diligência o órgão solicite contratos, notas fiscais, empenho e demais instrumentos passíveis de comprovação.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas que estabeleçam exigências exorbitantes ou que viole a presunção de sua capacidade técnica:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na jurisprudência há precedentes de nossos Tribunais que têm se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, **verbis**:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Decisão: 07/08/1995

Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira

Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2., 2, 1ª. PARTE).

1. **A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse publico,**

desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar "agir" abusivo afetando o princípio da igualdade. (grifamos)

2. Recurso improvido.

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso."

TFR, em RDA, 160:187:

"Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho"

TFR, em RDA, 166:115:

"Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes."



Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, sendo mais preciso aquela do item 6.6.1, é ilegal e estará restringindo o polo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de capacidade técnica relativa ao objeto do certame e estrutura para o fornecimento.

2. DA COTA RESERVADA (LC 123/06 - ART. 48, I E III)

Dentre as diretrizes estipuladas na seção que trata das aquisições públicas (artigos 42 a 49) da , pretende-se lançar luz sobre as possibilidades e dificuldades encontradas na operacionalização dos benefícios previstos nos incisos I e III do artigo 48 da LC 123/06 - com a redação dada pela LC 147/14 -, quais sejam, a realização de licitações exclusivas nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 e o estabelecimento de cota reservada de até 25% do objeto para aquisição de bens de natureza divisível.

Ocorre que, o presente certame não se ateu à aplicação da referida lei, nem mesmo a justificar a ausência de sua aplicação. Uma vez não configuradas as situações excludentes trazidas pela legislação, cabe à Administração avaliar, a cada contratação, como se efetivará o cumprimento aos ditames insculpidos no artigo 48 do Estatuto das ME/EPP, notadamente aqueles de caráter compulsório, a seguir reproduzidos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Portanto, necessária se faz a aplicação de cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação destinada a microempresas e empresas de pequeno porte.

3. DOS PEDIDOS:

Exposto isso requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas. A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro **retire do item 6.6.1 do edital a exigência de atestados de capacidade técnica com identificação e firma reconhecida do subscritor. Utilizando do princípio da razoabilidade para aplicar, conforme expresso na lei diligência aos atestados através de notas fiscais e contratos.**

Subsidiariamente, pedimos a aplicação de cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação destinada a microempresas e empresas de pequeno porte.

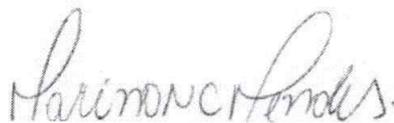
Ademais pugna-se pela aplicação do Art. 48, inciso III da LC Lei Complementar nº 147, de 2014, no que tange à cota reservada para ,ME/EPP.

Caso contrário, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2021.



MARINA NOVA DA COSTA MENDES

DIRETORA